



## Evaluating Professional Qualifications Directive

### TEACHERS

#### A. Recognition procedure in case of migration on a permanent basis

1. Os serviços da Direcção Geral de Formação de Recursos Humanos da Educação disponibilizam informação online, através da sua página: <http://www.dgrhe.min-edu.pt/web/14654/reconhecimento-de-habilitacao>  
O acesso pode ser feito também através dos separadores: **Docentes/Habilitações/Reconhecimento de habilitação profissional EU.**  
Para além da informação disponibilizada online, este serviço é complementado através de contacto telefónico, correio electrónico, correio normal e/ou atendimento presencial na loja desta Direcção Geral - os docentes pode assim utilizar o correio electrónico, o correio normal ou apresentar o seu requerimento presencialmente. Para os pedidos que são enviados por correio electrónico ou por correio normal, é dada uma atenção especial à certificação dos documentos.
2. Até ao presente momento as situações ocorridas, de acordo com as identificadas na questão, foram pontuais e não exactamente conforme o mencionado. Considera-se todavia que estas situações possam vir a intensificar-se. Ex: Registamos a ocorrência de alguns cidadãos da América Latina a exercer em Espanha; de uma cidadã brasileira, naturalizada espanhola, com uma habilitação adquirida no Brasil (país com o qual Portugal tem firmado um Tratado de Amizade e Cooperação); registamos o caso de uma docente romena que adquiriu as suas habilitações na Rússia; registamos vários casos de cidadãos russos e de outros países de Leste que adquiriram a sua profissionalização nos seus países de origem e que se encontram actualmente naturalizados portugueses. Com alguma frequência surgem-nos também cidadãos com nacionalidade portuguesa que adquiriram as suas habilitações fora da Comunidade Europeia – ex: EUA ou Canadá. E existe um grande número de cidadãos Brasileiros que, ao abrigo do Tratado de Amizade entre Portugal e Brasil, vêm requerer o reconhecimento das suas qualificações profissionais obtidas no Brasil. Por vezes surgem algumas dificuldades em perceber se as habilitações profissionais apresentadas cumprem integralmente as exigências do sistema educativo destes países.
3. Na análise efectuada são analisados os níveis de qualificação dos requerentes e são tidos em consideração os níveis exigidos aos cidadãos nacionais para o exercício dos mesmos cargos e funções, estando prevista a aplicação de medidas de compensação previstas na lei.
4. As situações descritas no ponto quatro têm sido pontuais e como tal a decisão e o tratamento é casuístico. Registamos, por exemplo, a situação de uma cidadã portuguesa que adquiriu a sua formação como educadora

na Irlanda e embora apresentasse já alguma experiência, não era a exigida. A requerente foi por nós proposta para medidas de compensação.

5. Não se verificaram situações como as descritas.

#### **B. Recognition of Professional experience based on Annex IV**

6. A Lei n.º 9/2009 de 4 de Março transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no domínio do livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia. A Portaria n.º 967/2009 25, de Agosto regulamenta os procedimentos a adoptar. No Despacho n.º 22238/2009 de 7, de Outubro é determinado o procedimento que verifica se o requerente possui os conhecimentos da língua portuguesa necessários para o exercício da profissão em causa. Tem sido objectivo desta Direcção Geral agilizar os procedimentos adoptados.

7. Os procedimentos adoptados são os legislados nos artigos 3º, 4º e 5º da Portaria n.º 967/2009 25, de Agosto, que regulamenta a Lei nº 9, na organização dos processos, na sua análise e na tomada de decisão. Estão ainda previstas medidas de compensação para as situações previstas na Lei. Relativamente às medidas de compensação adoptadas, temos procurado aplicá-las quando as situações assim o exigem, de acordo com o espírito da lei. Os maiores problemas derivam obviamente da diversidade e complexidade dos diferentes sistemas educativos e algumas vezes da dificuldade de comunicação entre as Autoridades Competentes dos diferentes países.

#### **C. Temporary Mobility (Of a self-employed or an employed worker)**

8. Surgem-nos, de facto, alguns cidadãos comunitários que pretendem exercer temporariamente em Portugal. No entanto, neste momento em Portugal, existe um excesso de professores, pelo que não é simples conseguir exercer temporariamente a profissão. Alguns destes requerentes têm conseguido prestar serviço em Actividades de Enriquecimento Curricular, cuja contratação não depende directamente do Ministério da Educação

9. Não existem reservas relativamente ao trabalho temporário. O sistema baseia-se sim, na adequação da formação dos docentes, no cumprimento processual e nas necessidades do sistema.

10. Da experiência que possuímos as Declarações emitidas pelas Autoridades Competentes são do maior interesse, dado que de forma sucinta transmitem a informação relevante e constituem também um elemento de segurança e fiabilidade. Mesmo com Bolonha, consideramos que estas informações são de todo o interesse e que devem continuar a vigorar. Existindo a barreira da língua, torna-se mais fácil aceder a um documento sintético que resuma o essencial e que assegure, através das autoridades competentes do país onde as

habilitações foram adquiridas, que se tratam de qualificações credíveis, obtidas em Instituições idóneas. Infelizmente, nem todos os países têm assumido estas Declarações de igual modo.

11. Pela experiência portuguesa, não temos verificado que os dois anos de experiência exigidos na lei, constituam uma barreira ou entrave.

#### **D. Administrative Cooperation**

12. A cooperação entre as diferentes Autoridades Competentes é crucial para uma boa articulação e um bom desempenho nesta matéria, mas infelizmente, nem sempre se verifica. Temos experiências positivas, mas em alguns casos não têm funcionado. Esta é um dos aspectos que nos parece ser importante ser trabalhado e melhorado, de modo a permitir obter resultados de maior qualidade e mais fiáveis.

13. Enquanto autoridade competente em Portugal estamos registados no IMI e temos acedido a este serviço, mas efectivamente, a sua utilização tem sido reduzida e o mesmo nos parece acontecer com os restantes países.

14. Consideremos que um cartão de identificação profissional internacional, poderá facilitar bastante este trabalho, configurando um elemento que aumenta a credibilidade. No entanto ele não dispensará a entrega de outra documentação e boa interacção entre as diferentes entidades competentes.

#### **E. Other Observations**

15. Considerando que existe a necessidade de verificar o conhecimento da língua portuguesa, necessários para o exercício da profissão de educador de infância e de professor dos ensinos básico e secundário, o Despacho n.º 22238/2009 de 7 de Outubro, atribui ao CAPLE, Centro de Avaliação do Português Língua Estrangeira, a responsabilidade da realização da prova de avaliação do português língua estrangeira de que os requerentes deverão fazer prova. A emissão da Autorização para o desempenho da função docente em Portugal só é emitida, após a entrega do Certificado.





## **EVALUATING THE PROFESSIONAL QUALIFICATIONS DIRECTIVE**

### **Physiotherapists**

### **Fisioterapeutas**

#### **Grupo A**

1 - Actualmente o pedido é efectuado por requerimento, assinado pelo próprio e tem de ser entregues presencialmente ou enviado por correio.

2 - Até ao momento, ainda não se verificaram ocorrências desta natureza.

3 - O curso de Fisioterapeuta é, de acordo com a legislação Nacional, oficialmente reconhecido, em Portugal, como habilitação adequada para o desempenho de funções de Fisioterapeuta; tem um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado e encontra-se inserido na alínea *d)* do art.º 11 da Directiva 2005/36/CE, de 07 de Setembro. Neste sentido, e para efeitos de reconhecimento temos aplicado a alínea *d)*. No entanto quando os cursos apresentados pelos candidatos não correspondem aos requisitos previstos na directiva os candidatos têm sempre a possibilidade de optar pelas medidas compensação.

4 – Sem ocorrências.

5 - Não há experiência da sua aplicação.

### **Grupo B**

6 e 7 - Não se aplica à profissão em causa.

### **Grupo C**

8, 9, 10, e 11. Não há experiência da sua aplicação.

### **Grupo D**

12 - Não há experiência da sua aplicação.

13 – Sim, sempre que é necessário. A plataforma IMI é um instrumento de apoio preponderante no processo de reconhecimento de qualificações, na medida em que possibilita a troca de informações entre Estados Membros.

14 - A aplicação da medida parece-nos pertinente uma vez que permitirá um maior controlo das “credenciais” do profissional. Em Portugal a emissão da Carteira para exercício da profissão de Fisioterapeuta é providenciada pelo Ministério da Saúde.

### **Grupo E**

15 – Em Portugal para o reconhecimento das qualificações profissionais não são exigidos competências linguísticas.

**Lisboa, 13 de Agosto de 2010.**